

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARINA SAMPAIO FRANCO

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO
DE CARGOS PARA MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE: ANÁLISE
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.480**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

MARINA SAMPAIO FRANCO

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO
DE CARGOS PARA MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE: ANÁLISE
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.480.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Sergipe (UFS) como requisito parcial para a
obtenção de graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto
Alcântara Machado.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

**O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO
DE CARGOS PARA MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DE SERGIPE: ANÁLISE
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.480.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito da
Universidade Federal de Sergipe, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

São Cristóvão, 01 de abril de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Orientador

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos
Examinador

Prof. Dr. Ubirajara Coelho Neto
Examinador

RESUMO:

O presente trabalho tem como objeto de análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7480, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que conferiu interpretação conforme à Constituição para a Lei 7.823/2014 do Estado de Sergipe, com o fito de vedar a limitação de vagas para mulheres nos concursos para ingresso na Polícia Militar do estado de Sergipe. Além disso, tem como objetivo avaliar os fundamentos de tal decisão à luz da doutrina e da legislação acerca do tema. No que diz respeito à metodologia, foram utilizados os métodos qualitativo e dedutivo, e utilizou-se de pesquisa por meio de análise documental e de revisão bibliográfica. Foi possível concluir que a restrição imposta pela legislação estadual viola o princípio da isonomia e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e que a fundamentação utilizada como alicerce para o acórdão proferido pela Suprema Corte está de acordo com a doutrina que trata do assunto.

Palavras-chave: Igualdade. Isonomia. Mulheres. ADI nº 7.480.

ABSTRACT:

This paper analyzes the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 7480, ruled by the Federal Supreme Court (STF), which provided a constitutionally compliant interpretation for Law 7.823/2014 of the State of Sergipe, thereby prohibiting the limitation of vacancies for women in the public competitions for admission to the Military Police of Sergipe. Furthermore, its objective is to evaluate the foundations of such decision in light of the doctrine and legislation on the subject. The methodology employed includes qualitative and deductive methods, using documentary analysis and literature review. It was concluded that the restriction imposed by the state legislation violates the principle of isonomy and the fundamental guarantees provided in the Federal Constitution of 1988, and that the reasoning used as the basis for the ruling of the Supreme Court is in accordance with the doctrine concerning subject.

Keywords: Equality; Isonomy; Women; ADI No. 7.480.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL	10
2.1 ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	10
2.2 O CONCEITO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARA CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO.....	20
3 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7480	28
3.1 SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.....	28
3.2 FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ..	36
4 OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ADI nº 7480 À LUZ DA DOUTRINA APRESENTADA	40
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de análise a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.480, ajuizada pela Procuradora-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que alegou a inconstitucionalidade da limitação de vagas para candidatas mulheres nos concursos para ingresso na Polícia Militar do Estado de Sergipe.

A referida ação teve por objetivo contestar a interpretação do artigo 1º, §1º, da Lei nº 7.823/2014 do estado de Sergipe, que previa um percentual mínimo de 10% de vagas destinadas a candidatas do sexo feminino em concursos públicos para ingresso na corporação, mas que, por sua redação, poderia ensejar uma limitação máxima de vagas para mulheres, impedindo a plena participação dessas no certame.

Inicialmente, a norma poderia ser entendida como uma medida de ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres nos concursos públicos da Polícia Militar de Sergipe, por meio da reserva de um percentual mínimo de vagas para candidatas do sexo feminino.

No entanto, uma análise mais cautelosa evidencia que tal disposição também suscita a interpretação no sentido de que candidatas do sexo feminino estariam obrigadas a concorrer apenas a 10% das vagas ofertadas, limitando assim o seu acesso à totalidade dos cargos.

Importa mencionar que tal sistemática contraria o princípio basilar das ações afirmativas, que determina que o candidato deve concorrer por meio da cota, bem como pela ampla concorrência, aproveitando-se do que for mais benéfico para si no que tange a sua colocação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi então julgada procedente, por unanimidade, na Sessão Virtual de 03 a 10 de maio de 2024, para conferir interpretação conforme à Constituição à norma questionada, a fim de afastar qualquer exegese que permitisse restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para a Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Um dos principais fundamentos mobilizados pelo Ministro Relator no acórdão supramencionado foi a violação ao princípio da igualdade, garantia essa consagrada pela Constituição Federal por meio do seu art. 5º, *caput* e inciso I.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a fundamentação jurídica da ADI nº 7.480, notadamente acerca do princípio da isonomia e sua aplicação, e avaliar se tal fundamentação está de acordo com a doutrina e com a legislação que trata do tema.

Para tanto, os objetivos específicos incluem: (i) investigar a evolução histórica do princípio da igualdade nas Constituições brasileiras; (ii) examinar aspectos gerais acerca do conceito de isonomia, diferenciando a igualdade material da igualdade formal; (iii) aprofundar o conceito do princípio da igualdade, com ênfase nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello; (iv) analisar os argumentos apresentados pelos sujeitos processuais da ADI nº 7.480, e, especialmente, a fundamentação do acórdão que julgou referida ação; e (v) comparar os fundamentos da decisão com os conceitos doutrinários acerca do tema, bem como da legislação constitucional vigente.

A discussão sobre a igualdade de gênero no acesso a cargos públicos é um tema de grande relevância no contexto jurídico e social brasileiro, especialmente no âmbito das instituições militares, historicamente caracterizadas por uma predominância masculina.

Dessa forma, a presente pesquisa propõe não apenas analisar os fundamentos jurídicos da ADI nº 7.480, mas também contribuir para o debate sobre a inclusão efetiva das mulheres, ressaltando a necessidade de uma reinterpretação dos dispositivos legais que perpetuam modelos de exclusão e reforçam estereótipos discriminatórios.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso I, que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", confere um patamar de proteção que veda qualquer tipo de discriminação baseada em gênero.

No entanto, observa-se que, em algumas carreiras, e, no caso, especificamente os cargos providos por concurso público para a Polícia Militar do estado de Sergipe,

ainda há práticas normativas que impõem barreiras ao acesso igualitário das mulheres.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de avaliar se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.480 está em conformidade com os princípios constitucionais e com a doutrina jurídica acerca do princípio da igualdade.

Metodologicamente, a pesquisa se caracteriza como qualitativa e dedutiva, enquanto a investigação se baseia em revisão bibliográfica e análise documental, com o estudo da legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudência correlata.

O presente trabalho está estruturado em 3 capítulos. O primeiro terá como intuito apresentar uma breve síntese acerca dos conceitos relacionados ao princípio da igualdade na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, será elaborado um apanhado histórico demonstrando a evolução princípio da igualdade nas constituições brasileiras, acompanhado de uma introdução geral ao tema, passando por conceitos normativos e doutrinários acerca do assunto, e, por fim, especificando a diferença entre a igualdade material e a igualdade formal.

Em um segundo momento, serão analisados, de forma específica, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “O Conceito Jurídico do Princípio da Igualdade”, no qual, ao buscar definir de forma definitiva o significado do princípio da isonomia, estabelece um verdadeiro passo a passo para que o operador do direito avalie a adequação de uma norma ao aludido princípio.

O segundo capítulo se debruçará na análise das manifestações elaboradas pelos sujeitos processuais da ADI 7480 (quais sejam, a Procuradora-Geral da República, o Advogado-Geral da União e a Defensoria Pública da União) para entender quais argumentos jurídicos e fáticos foram mobilizados.

Ainda, será feita uma análise dos fundamentos utilizados pelo Ministro Relator para embasar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, e mais particularmente, os relacionados ao princípio da igualdade.

Por fim, no terceiro capítulo, serão comparados os conceitos doutrinários apresentados e os fundamentos do acórdão que julgou a ADI nº 7480, para avaliar, afinal, se a decisão respeita a Constituição Federal à luz da teoria exposta.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

O presente capítulo tem como objetivo fazer uma breve síntese acerca dos conceitos e dos aspectos históricos pertinentes ao princípio da igualdade na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, de forma mais específica, serão elencados os ensinamentos trazidos por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O conceito de igualdade, embora pareça tema recorrente e de fácil definição, apresenta um caráter abstrato e, caso não seja analisado de forma aprofundada, pode-se recorrer ao senso comum, resultando em compreensões superficiais que não abarcam suficientemente sua complexidade.

Historicamente, a igualdade como garantia constitucional ganhou destaque quando das revoluções liberais do século XVIII, mais notadamente na Revolução Francesa. Tais reivindicações vieram com o intuito de combater e diminuir os privilégios usufruídos pela nobreza, com a ascensão de uma burguesia mais influente.

Nesse aspecto histórico, o Estado tinha uma atuação mínima, visando apenas garantir a sua não intervenção na vida dos indivíduos, sem qualquer aspecto prestacional. Sendo assim, a igualdade conquistada e estabelecida naquele momento era apenas perante a lei, ou seja, a igualdade no seu aspecto formal (Bühning; Cavaleiro, 2006, p. 89).

Eventualmente, as reivindicações do proletariado, provocadas pelas condições de trabalho precárias diante de um cenário de crescente industrialização, geraram uma preocupação maior do Estado em assegurar e buscar uma igualdade material.

Dessa forma, surge a necessidade de um modelo de Estado que não apenas se abstinhasse da vida econômica e social de seus cidadãos, mas também buscasse concretizar igualdade de oportunidades a todos.

Quanto ao cenário pátrio, mais especificamente, o direito à igualdade apenas foi positivado no texto constitucional a partir da Carta Magna de 1891, vez que a Constituição Monárquica de 1824 sequer considerava a isonomia como uma garantia assegurada aos cidadãos, por estar fortemente atrelada aos valores de liberdade individual que consagram os direitos fundamentais de primeira geração/dimensão (Machado; SpareMBERger, 2014, p. 10). Isso se comprova pelo fato de que o voto era ainda censitário, além da grande presença do Poder Moderador, bastante autoritário, no cenário político brasileiro (Silva, 2005, p. 75).

A igualdade como disposição constitucional foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio apenas com a Constituição de 1891, conforme disposto em seu artigo 72, §2^o¹. No entanto, essa previsão não veio acompanhada de mecanismos eficazes para garantir sua aplicabilidade e efetivação, limitando-se a uma declaração sem a devida preocupação com sua implementação prática.

A Constituição de 1934, por sua vez, mantém a máxima relacionada à igualdade perante a lei, e adiciona situações em que privilégios ou discriminações seriam vedados:

Art. 113. 1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas (*sic*) (BRASIL,1934).

O aludido texto constitucional apresenta avanços significativos no que se refere à igualdade material. Além de ser a primeira constituição a adotar uma previsão mais detalhada e abrangente sobre o tema, ao se debruçar sobre hipóteses em que é vedada a distinção, foi também a primeira a mencionar expressamente a vedação à

¹ Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (*sic*)
(...)

§ 2º Todos são iguaes (*sic*) perante a lei.

discriminação racial (Machado; Sparemerberger, 2014, p. 11). Ademais, introduziu-se, pela primeira vez, a admissão do voto feminino (Maia, 2012, p. 273).

As Constituições de 1937 (art. 122, 1º) e 1946 (art. 141, §1º) limitaram-se a afirmar que “todos são iguais perante a lei”, sem acrescentar vedações explícitas à discriminação. Essa omissão em relação ao texto da Carta Constitucional de 1934 representa um retrocesso na normatização do princípio da igualdade, reduzindo a proteção jurídica conferida aos cidadãos nesse aspecto.

Deve-se mencionar que a Constituição de 1937, bastante inspirada no autoritarismo, restringiu garantias individuais e direitos políticos, centralizando a influência política no Poder Executivo. Apesar dessa realidade opressora, o texto constitucional manteve a disposição sobre o direito à igualdade, mas sem efetivos mecanismos de aplicabilidade na prática:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do executivo (Silva, 2005, p. 83).

A Constituição de 1946, apesar de marcar o retorno da democracia no Brasil, não avança muito no que se refere ao tema da isonomia material, mantendo apenas a previsão formal já antes mencionada.

Com o início do período da ditadura militar, observou-se um considerável retrocesso na efetivação do princípio da igualdade. Assevera-se que as Constituições de 1967² e 1969³ previam a “igualdade perante a lei”, mas, num contexto histórico

² Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

³ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

marcado por grandes supressões de direitos básicos, fica evidente que a simples previsão de igualdade formal na legislação não é suficiente para garantir aos cidadãos o pleno usufruto desse direito.

A Carta de 1967, além de inflar os poderes do Presidente da República, “reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e garantias constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937” (Silva, 2005, p. 87).

Sobre a Constituição de 1969, apesar de ter sido instituída por meio de Emenda Constitucional, trata-se em verdade, teórica e tecnicamente, de uma nova constituição, vez que se promulgou um texto integralmente reformulado sob o pretexto de uma simples emenda (Silva, 2005, p. 87).

Acerca da história das constituições brasileiras, José Afonso da Silva ensina que:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos (Silva, 2005, p. 214).

A Constituição Federal de 1988 inova em relação às suas antecessoras ao passo em que introduz no ordenamento jurídico não só a previsão de igualdade formal (a igualdade perante a lei), já consolidada historicamente, mas também mecanismos para assegurar a igualdade material. Dessa forma, entende o autor:

As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Silva, 2005, p. 212).

Ainda, ao explicar a inovação da Constituição de 1988, afirma que:

A constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também a igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação (Silva, 2005, p. 215).

Assim, aprofundando-se no aspecto material do princípio da isonomia, o texto constitucional também prevê regras que buscam garantir que todos tenham as mesmas condições para exercer seus direitos assegurados no plano jurídico-teórico.

Vejamos:

Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material (Silva, 2005, p. 211-212).

Na Constituição Cidadã, a igualdade como objetivo do estado brasileiro é mencionada no preâmbulo, ao definir o Constituinte que o Estado Democrático a ser instituído estaria

(...) destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a **igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) (BRASIL, 1988) **[grifou-se]**.

Além disso, a igualdade também é mencionada no *caput* do art. 5º da Constituição, dispositivo que insere no ordenamento jurídico brasileiro o rol de garantias e direitos constitucionais:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988) **[grifou-se]**.

Tal adição faz da Carta de 1988 a primeira Constituição Federal a albergar o direito à igualdade como um direito fundamental, elevando essa garantia ao maior patamar de proteção possível dentro da ordem jurídica brasileira.

De forma geral, entende-se o direito à igualdade como uma vedação de discriminação seja em razão de cor, sexo, convicção política, religião ou qualquer outro atributo, conforme disposto no art. 3º da CF/88.

Em um Estado Democrático de Direito, o princípio da igualdade - também denominado de princípio da isonomia - é ponto central do ordenamento jurídico e dele decorrem todos os direitos e garantias que são conferidos aos cidadãos.

Deve-se asseverar que, juntamente ao princípio da igualdade acima mencionado, o princípio da dignidade humana também faz parte do núcleo central das garantias constitucionais, o qual preconiza que todo ser humano é sujeito de direitos e deve ser tratado como tal, garantindo-lhe condições mínimas para uma vida digna.

Luís Roberto Barroso entende que o direito a igualdade, juntamente a outros direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física, moral ou psíquica, dá origem ao valor intrínseco⁴ do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, menciona e conceitua o direito à igualdade da seguinte forma:

b) *direito à igualdade*: todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independentemente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui a igualdade formal – o direito a não ser discriminado arbitrariamente na lei e perante a lei – assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários (a igualdade como reconhecimento). É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa em favor de grupos sociais historicamente discriminados, reconhecimento das

⁴ “O *valor intrínseco* é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço”. (Barroso, 2018, p. 153)

uniões homoafetivas, direitos dos deficientes e dos índios, dentre outros; (Barroso, 2018, p. 153-154).

Especificamente quanto à previsão de igualdade entre homens e mulheres, ensina José Afonso da Silva que, quanto às previsões que vedam a discriminação de sexo (arts. 3º, IV, 5º, I e 7º, XXX da CF/88):

Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional (Silva, 2005, p. 217).

Por fim, ao falar sobre a prática de discriminações não autorizadas pela Constituição, assevera o autor que existem duas formas de cometer essa inconstitucionalidade, ao passo que menciona as maneiras de solucionar cada uma.

No primeiro tipo, o autor menciona um favorecimento que é em si válido, regular, mas que é estendido apenas a um determinado grupo de pessoas, discriminando outros indivíduos em igual situação, ferindo assim a isonomia:

Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. (...)

Como, então resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta (Silva, 2005, p. 228).

Por outro lado, trata o autor do segundo tipo de inconstitucionalidade por ele citada, em que o ato representa discriminação não permitida:

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer outro sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre

peessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. **Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade** por qualquer das pessoas indicadas no art. 103 (Silva, 2005, p. 228-229) [grifou-se].

Do ponto de vista jurídico, o significado do princípio da igualdade não pode ser explorado sem levar em conta que se trata de um conceito comparativo.

Assim, não é possível avaliar o critério da isonomia de um objeto sem compará-lo a outro; a violação ou não do princípio da igualdade depende de dois ou mais sujeitos a serem comparados.

Nesse mesmo sentido, ensinam Bühring e Cavalheiro:

Não há como se atestar a igualdade entre dois Entes sem antes especificar o critério, o dado fático neles existente, segundo o qual é analisado; da mesma maneira, **não se pode denunciar a igualdade em dois ou mais aspectos sem antes identificar os sujeitos dessa igualdade**. De tudo isso se depreende que a igualdade é uma relação de paridade entre Entes segundo determinados critérios (Bühring; Cavalheiro, 2006, p. 82). [grifou-se]

As autoras afirmam, assim, que o princípio da igualdade não possui um significado universal fixo, sendo seu entendimento sujeito às mudanças do contexto histórico, aos valores e costumes apreciados por determinada sociedade e ao sistema jurídico em que se insere.

Dessa forma, concluem:

Não restam dúvidas, contudo, de que a igualdade, como princípio abstrato que é, não tem significado descritivo próprio, traduzindo-se tão-somente em uma relação de paridade entre seres, em relação a determinado aspecto tomado como paradigma. (Bühring; Cavalheiro, 2006, p. 87)

A título de exemplificação, uma norma que limitasse atos patrimoniais de pessoas do gênero feminino à autorização de seu pai ou de seu esposo, no Brasil da

década de 1960, poderia ser considerada como estando em conformidade com o princípio da igualdade, em vista dos valores sociais e morais tidos como corretos à época.

Ao estabelecer em seu artigo 5º, *caput*, que "todos são iguais perante a lei", a Carta Constitucional não apenas assegura a igualdade formal, mas também abre espaço para a promoção da igualdade material, por meio de medidas que visam corrigir desigualdades históricas e sociais.

Esse dispositivo constitucional, portanto, impõe ao legislador e aos operadores do direito o dever de evitar distinções arbitrárias e injustificadas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, na qual os direitos fundamentais de cada indivíduo sejam efetivamente garantidos.

Nesse sentido, é oportuno mencionar que, dentro do aspecto conceitual e histórico do princípio da igualdade, estão presentes duas facetas que, ao fim, se complementam: a igualdade formal e a igualdade material.

A igualdade formal diz respeito à isonomia prevista na letra fria da lei, a exemplo do que está disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, já mencionado anteriormente.

Sendo assim, é o direito à igualdade positivado, consagrado na legislação, que obriga o Estado a não estabelecer qualquer tratamento discriminatório aos cidadãos, por qualquer atributo que seja.

Nesse sentido, trata-se de uma vinculação tanto ao legislador, para que a norma não viole o princípio da isonomia ao ser criada, quanto ao intérprete, para que, quando da aplicação da norma, seu conteúdo não seja utilizado em desabono da igualdade.

Da mesma forma, ensina Alexandre de Moraes:

O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (Moraes, 2003, p. 48).

No mesmo sentido, entende Dirley da Cunha ao dissertar sobre a abrangência da igualdade formal:

a) A igualdade na lei - que significa que nas normas jurídicas não pode haver distinções que não sejam autorizadas pela Constituição. **Tem por destinatário o legislador na medida em que o proíbe na lei fatores de discriminação**, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica; b) A igualdade perante a lei - segundo a qual se deve aplicar igualmente a lei, mesmo que crie uma desigualdade. **Dirige-se aos aplicadores da lei e traduz imposição destinada aos poderes estatais, que, na aplicação da norma legal**, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório (Cunha Junior, 2012, p. 698). **[grifou-se]**

Por outro lado, tem-se o aspecto da igualdade material, que diz respeito a uma proteção que vai além da norma imposta. Além de garantir a isonomia dentro da lei (igualdade formal), a igualdade material visa o tratamento isonômico a todos os indivíduos, bem como sua equiparação no que diz respeito à concessão de oportunidades de forma igualitária.

Nesse sentido, a igualdade material estaria relacionada à disponibilização de recursos para que todos pudessem usufruir de seus direitos e garantias, levando em conta o seu contexto fático e suas individualidades.

Portanto, verifica-se que a igualdade material tem como objetivo fornecer meios concretos e eficazes para a realização dos direitos garantidos pela igualdade formal, assegurando sua efetiva aplicação.

Sendo assim, tem-se que a distinção entre igualdade formal e igualdade material reside, fundamentalmente, na forma como se concebe a efetivação do princípio da isonomia.

Enquanto a igualdade formal se concentra na aplicação uniforme da lei, garantindo que todos sejam tratados da mesma maneira perante o ordenamento jurídico, a igualdade material busca compensar as desigualdades preexistentes na sociedade, promovendo condições reais de paridade entre os indivíduos.

Em outras palavras, a igualdade formal assegura direitos e obrigações iguais, mas pode deixar de corrigir disparidades estruturais que limitam o pleno exercício desses direitos, enquanto a igualdade material propõe medidas que visem à redução das desigualdades sociais e econômicas, garantindo uma participação efetiva e equitativa de todos os cidadãos.

2.2 O CONCEITO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARA CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Bandeira de Mello, ao se debruçar especificamente sobre o tema da isonomia, entende que a máxima atribuída à Aristóteles (“a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”) não pode ser ponto de chegada para o entendimento do princípio da igualdade, mas sim, ponto de partida para “buscar precisões maiores” (Mello, 2000, p. 10).

Portanto, o autor se propõe a elaborar uma análise mais aprofundada para identificar quem são os “iguais” e os “desiguais”, a fim de investigar qual critério legítimo – ou seja, em conformidade com o princípio da isonomia – permite a aplicação de tratamentos jurídicos diferenciados a determinados indivíduos.

Argumenta Bandeira de Mello que, apesar do princípio da igualdade vedar o tratamento diferenciado às pessoas, a função precípua da lei, em seu fundamento, reside em dispensar tratamentos desiguais, acolhendo algumas pessoas em

determinado regime jurídico e outras não, deferindo a aquelas determinados direitos e obrigações.

O autor parte então de uma lógica inversa à utilizada por outros autores ao falar sobre o tema, entendendo como pressuposto que a norma jurídica tem como função inerente estabelecer regras diferenciadas para determinados indivíduos.

Assim, o principal questionamento para desvendar de forma aprofundada o conteúdo do princípio em análise é: “Quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites que adversam este exercício normal, inerente à função legal de discriminar?” (Mello, 2000, p. 13).

Dessa forma, Bandeira de Mello entende que apenas elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, visto que eventual violação ao princípio da igualdade deve ser analisada com base no fundamento do *discrimen*, e não apenas na discriminação em si (Mello, 2000, p. 17).

Como exemplo, o autor apresenta uma situação hipotética em que há uma epidemia a qual indivíduos de uma determinada raça são naturalmente resistentes. Nesse contexto, uma norma jurídica estabelece que apenas esses indivíduos poderão se candidatar a cargos públicos de enfermeiro na região afetada, visando o atendimento de pacientes acometidos por essa doença.

O autor argumenta, portanto, que, nesse caso hipotético, embora as pessoas tenham sido discriminadas com base na raça, não houve qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, já que o fundamento da discriminação seria válido (Mello, 2000, p. 16).

Dessa forma, a discriminação, entendida como o tratamento jurídico diferenciado, só é compatível com o princípio da isonomia quando há uma relação lógica entre a característica distintiva do objeto e a desigualdade de tratamento aplicada com base nessa distinção.

Ou seja, quando a Constituição veda a diferenciação em função de cor, raça, sexo, religião ou convicção política, por exemplo, tratam-se apenas de traços elencados os quais não podem ser tomados de forma gratuita, sem a devida correlação lógica, como razão para o tratamento jurídico diferenciado (Mello, 2000, p. 18).

Portanto, o princípio da igualdade pretende vedar não apenas quaisquer desequiparações, mas especificamente as que são feitas de forma aleatória ou injustificada.

O autor detalha quais os critérios podem ser utilizados, na prática, para que o operador do direito reconheça se a discriminação é justificada ou não.

O primeiro critério se relaciona ao “elemento tomado como fator de desigualação”, isto é, sobre a necessidade de avaliar o objeto que é discriminado; o segundo critério diz respeito à existência de correlação lógica entre o fator de desigualação e o tratamento jurídico estabelecido de forma diferenciada, ou seja, o questionamento acerca da existência de fundamento lógico entre o que está recebendo tratamento jurídico diferente e esse tratamento; por fim, o terceiro critério objetiva verificar se a correlação lógica guarda harmonia com os valores constitucionalmente protegidos (Mello, 2000, p. 21-22).

Sendo assim, somente o cumprimento simultâneo dos três critérios mencionados proporciona ao operador do direito uma base adequada para a análise correta do problema, sendo insuficiente que uma norma aparentemente discriminatória (no sentido de que estabelece uma diferenciação entre dois ou mais objetos) atenda apenas a um dos critérios.

Discorrendo sobre o primeiro requisito apresentado, o autor enfatiza, a princípio, que a norma não pode adotar um critério diferencial tão específico a ponto de individualizar, de maneira absoluta e definitiva, um determinado sujeito para ser alvo da diferenciação.

Assim, não se pode estabelecer um critério impossível de ser reproduzido para outra pessoa além daquela sobre a qual a norma se refere, sob pena de violar o princípio da isonomia, “porquanto corresponderia à imposição de um gravame incidente sobre um só indivíduo ou à atribuição de um benefício a uma única pessoa” (Mello, 2000, p. 24), sem, portanto, dar tal oportunidade aos demais.

Caso fosse instituída uma norma jurídica com tamanha singularização de apenas um indivíduo, haveria violação ao princípio da igualdade de imediato.

Ainda, explica que o diferencial adotado precisa necessariamente estar intrínseco ao objeto a ser discriminado, isto é, que resida no sujeito a ser desigualado. Dessa forma, “são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas [as pessoas]” (Mello, 2000, p. 29-30).

Para ilustrar tal explicação, o autor traz como exemplo a impossibilidade de haver uma lei que determine tratamento mais favorável ou desfavorável juridicamente a magistrados ou advogados simplesmente pelo fato de habitarem em determinada região do país. Isto é, não poderia haver desigualação apenas pelo fato de morarem em lugares diferentes de outros magistrados ou advogados.

Tal norma não violaria a isonomia, por exemplo, caso o fundamento consistisse em alguma circunstância ou acontecimento que se deu naquela dita região. Nesse caso, não seria a demarcação espacial o motivo em si, mas sim algo que nela reside: algo intrínseco ao sujeito a ser discriminado.

O segundo critério elencado pelo autor é a existência de correlação lógica entre o fator erigido como critério de diferenciação e a discriminação legal gerada em função dele.

Tal requisito é definido como ponto fulcral para avaliar de forma efetiva se a discriminação instituída por determinada norma jurídica fere ou não o princípio da isonomia:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (Mello, 2000, p. 38).

Para exemplificar de forma mais didática, Bandeira de Mello cita o exemplo de uma lei hipotética que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso, mas vedasse aos magros tal benefício.

No caso, o critério diferenciador reside na compleição corporal do trabalhador, o que, por si só, não viola nenhuma regra de isonomia, conforme já fundamentado anteriormente.

Dessa forma, a inadmissibilidade da norma hipotética citada no exemplo decorreria da falta de relação entre o fator diferenciador e os efeitos jurídicos a ela atribuídos, ou seja, exatamente o segundo critério aqui explicitado.

Deve-se asseverar que não há lógica ou nexo plausível entre a obtenção de licença para comparecer a um congresso religioso e o porte físico do trabalhador.

Por outro lado, caso a lei hipotética definisse a compleição física (peso) como critério diferenciador em relação a quem poderia exercer o serviço militar ou não, não restaria ferida a isonomia, visto que guarda relação com o tratamento jurídico diferenciado a ser conferido.

Dessa forma, o autor conclui:

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. (Mello, 2000, p. 38)

Portanto, pode-se concluir que o critério diferenciador em si nada importa para compreender se determinada lei fere o princípio da isonomia, sendo necessário então observar a relação lógica desse com a regulamentação especial a ser concedida.

Entende-se, então, que:

O critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras, a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (Mello, 2000, p. 39)

Ainda, assevera o autor que:

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (Mello, 2000, p. 39)

Além disso, registra-se que a ideia de correlação válida entre o *discrímen* e o tratamento jurídico diferenciado depende do momento histórico e dos valores considerados importantes àquela determinada sociedade.

O terceiro e último critério relaciona o primeiro ao segundo requisito, exigindo que o vínculo de correlação resulte em diferenciação que seja constitucionalmente relevante, ou seja, que se coadunem com os interesses e valores protegidos pelo texto constitucional.

Dessa forma, não é suficiente, para que a norma não viole a igualdade, a existência de correlação entre o critério diferenciador e o tratamento jurídico diferenciado a ser conferido, se a desequiparação não for materialmente justa.

Não há espaço no ordenamento jurídico para norma que institua discriminação que em desacordo com os valores protegidos pelo texto constitucional.

O autor defende, então, que o tratamento jurídico diferenciado deve ser conferido em função de valores constitucionalmente incentivados ou minimamente compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional.

Bandeira de Mello define que a discriminação instituída deve retratar concretamente um bem e não um desvalor:

É mister que este retrate concretamente um bem – e não um desvalor – absorvido no sistema normativo constitucional (Mello, 2000, p. 42)

Como exemplo, o autor menciona uma hipótese de uma lei que institui uma desequiparação entre grandes corporações e empresas de médio porte, favorecendo as primeiras em detrimento das últimas por meio de incentivos fiscais (Mello, 2000, p. 44).

Assim, na hipótese mencionada acima, haveria nexo causal entre a diferenciação e o tratamento jurídico diferenciado, ou seja, não seria um critério de discriminação aleatório.

Entretanto, o tratamento jurídico mais benéfico conferido apenas para empresas de grande porte violaria valores constitucionalmente protegidos, quais sejam, os arts. 170, inciso IX⁵ e 179⁶ da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, entende-se que a análise acerca de uma eventual violação da isonomia por parte da norma não pode se basear exclusivamente em pressupostos fáticos ou em um critério racional. Isso porque a justificativa para a desequiparação não decorre desses aspectos, mas sim de argumentos alinhados aos interesses reconhecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo texto constitucional.

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

⁶ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em breve síntese, segundo o autor, tem-se a concorrência de quatro elementos para que o tratamento diferenciado não inflija o princípio da igualdade: a) que a desequiparação não recaia, de forma imediata e absoluta, sobre um único indivíduo; b) que o critério de diferenciação esteja inerente ao sujeito da discriminação, sendo uma característica intrínseca a ele; c) que haja uma relação lógica entre os fatores diferenciais e o tratamento jurídico distinto a ser aplicado; d) que a diferenciação estabelecida seja pertinente em função dos interesses protegidos pela Constituição (Mello, p. 2000, p. 41).

3 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7480

O capítulo a seguir terá como escopo avaliar os argumentos apresentados pelos sujeitos processuais atuantes na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7480, quais sejam, a Procuradora-Geral da República, o Advogado-Geral da União e a Defensoria Pública da União, bem como analisar os fundamentos utilizados pelo Ministro Relator para redigir o acórdão, especialmente no que tange ao princípio da igualdade.

3.1 SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7480 foi proposta pela Procuradora-Geral da República, como legitimada pelo art. 103, VI da Constituição Federal⁷ para tal, contra as disposições constantes no art. 1º, §1º da Lei nº 7.823/14 do Estado de Sergipe, que fixa o efetivo da Polícia Militar estadual.

A norma questionada, à época em que foi proposta a ADI, lia-se da seguinte forma⁸:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe passa a ser fixado em 6.565 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco) policiais militares, distribuídos por Quadros, Qualificações, Postos e Graduações, na seguinte forma:

⁷ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

VI - o Procurador-Geral da República;

⁸ A referida norma foi objeto de reforma em agosto de 2024 pelo Projeto de Lei nº 303/2024, que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, alterando a redação do artigo 1º, §1º para que não conste qualquer detalhamento acerca do preenchimento de vagas por candidatos do sexo feminino ou masculino. Na nova redação, lê-se: “O preenchimento de vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, até que se complete o efetivo fixado nessa lei”. Vale mencionar que essa alteração legislativa foi realizada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade analisada no presente trabalho. Texto na íntegra da alteração disponível em: http://aleselegis.al.se.leg.br/spl/processo.aspx?id=102998&tipo=5&ano_proposicao=2024. Acesso em 09 de fev. de 2025.

(...)

§ 1º O preenchimento das vagas de Postos e Graduações Policiais Militares, resultantes da execução ou aplicação desta Lei, deve ser realizado por promoção, por admissão mediante seleção (concurso), ou por incorporação, de acordo com a legislação pertinente, **ficando estipulado um mínimo de 10% (dez por cento) de vagas para candidatos do sexo feminino**, quando a seleção for efetivada por concurso público, até que se complete o efetivo fixado nesta Lei (SERGIPE, 2014) [grifou-se].

A Procuradora-Geral da República sustenta que o dispositivo, na forma que se encontrava descrito à época da ação, permitia a exclusão da efetiva participação de candidatos do sexo feminino no total das vagas ofertadas nos concursos públicos para as carreiras da Polícia Militar do Estado de Sergipe, violando, portanto:

(...) o art. 3º, IV (direito à não discriminação em razão do sexo), o art. 5º, *caput* e I (princípios da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres), o art. 7º, XX (direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos), e os arts. 7º, XXX, 37, I e 39, §3º (direito de acesso a cargos públicos e proibição da discriminação em razão do sexo quando da respectiva admissão), todos da Constituição Federal (BRASIL, 2024c, p. 2).

A petição inicial menciona ainda, no que diz respeito ao ingresso em cargos públicos, que a Constituição determina, nos arts. 7º, inciso XXX, e 39, §3º, a proibição de adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, ressalvada a possibilidade de a lei estabelecer critérios diferenciados caso a natureza do cargo assim o exigir (BRASIL, 2024c, p. 3).

Além de mencionar as normas constitucionais que dão guarida aos argumentos esposados, a inicial se dedica a destacar Convenções Internacionais voltadas à proteção da mulher das quais o Brasil é signatário, mais especificamente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2024c, p. 4) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2024c, p. 6).

Portanto, diante desse patamar de proteção estabelecido pelo ordenamento jurídico, tanto em normas supralegais quanto constitucionais, os poderes públicos

federais, estaduais e municipais devem garantir tal proteção, e não ir de encontro a essa última.

Ainda, argumenta a Procuradora-Geral da República que não se conhece, no território Brasileiro, de algum cargo público que, a priori, não possa ser exercido por mulheres (BRASIL, 2024c, p. 7).

Ademais, alega que, apesar da possibilidade elencada no art. 39, §3º da Constituição Federal, ao permitir que a lei estabeleça requisitos de admissão diferenciados quando a natureza do cargo exigir, tal previsão deve ser utilizada em prol da inclusão e para beneficiar o acesso de mulheres, não para excluí-las.

Cita-se, como exemplo, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 1.058.333 (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.7.2020 – Tema 973 da sistemática da repercussão geral), o qual fixou que *“é constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”*.

Sendo assim, conclui-se:

É dizer, a parte final do art. 39, § 3º, da Constituição Federal há de ser interpretada como **norma direcionada a incluir, a inserir e a facilitar – jamais a excluir, a proibir ou a limitar – a participação das mulheres nos concursos** voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos (BRASIL, 2024c, p. 8). **[grifou-se]**

Quanto à inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral da República sustenta que a norma impugnada pode permitir, a princípio, uma interpretação voltada ao estabelecimento de ações afirmativas para promover o acesso de candidatos do sexo feminino aos cargos militares estaduais estabelecidos na normativa (BRASIL, 2024c, p. 10).

Por outro lado, sustenta o órgão ministerial que também seria possível interpretação que discrimina os candidatos em razão do sexo de forma injustificada, gerando, portanto, a inconstitucionalidade da norma impugnada. Isso se dá, pois, ao

restringir que somente 10% das vagas, no mínimo, devem ser reservadas para mulheres, impede-se que a totalidade das vagas sejam acessíveis a candidatas do sexo feminino (BRASIL, 2024c, p. 11).

Nessa seara, é evidente que, para que haja uma efetiva implementação de ações afirmativas, deve ser facultado ao candidato concorrer por meio das vagas reservadas para as cotas, bem como na ampla concorrência, aproveitando-se ele da que for mais benéfica.

No caso em tela, a norma impugnada poderia dar respaldo para limitar a quantidade de vagas para as quais as mulheres poderiam concorrer, a depender da porcentagem estabelecida. Ou seja, ao invés de permitir a existência de vagas exclusivas para mulheres além das vagas de ampla concorrência, a interpretação da norma poderia dar ensejo a limitar o acesso às mulheres a apenas 10% das vagas.

Portanto, a inconstitucionalidade se fundamenta nesse aspecto, conforme narra a petição inicial:

... a exegese ora questionada do dispositivo sob investida acaba por instituir injustificado tratamento privilegiado a homens e, concomitantemente, prejuízo, preconceito e discriminação à população feminina, em contrariedade ao direito fundamental de acesso a cargos públicos, aos princípios da isonomia e da igualdade, ao direito à não discriminação e ao direito social à proteção do mercado de trabalho da mulher, estatuídos nos arts. 3º, IV, 5º, *caput* e I, 7º, XX e XXX, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 2024c, p. 12).

Por fim, a Procuradora-Geral da República consignou os seguintes pedidos:

(i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.823/2014 do Estado de Sergipe, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para a Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; **(ii)** declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei 7.823/2014 do Estado de Sergipe que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento

exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei 7.823/2014 do Estado de Sergipe que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para a corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens (BRASIL, 2024c, p. 17-18). **[grifou-se]**

Ademais, realizou-se pedido de medida cautelar para que a norma impugnada fosse suspensa em sua eficácia, com base no art. 10⁹ e seguintes da Lei 9.869/1999.

Entendendo pela relevância da matéria constitucional suscitada e pelo seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, o Ministro Relator decidiu por adotar o rito previsto no art. 12 da supracitada lei¹⁰.

O mencionado procedimento determina que, após serem notificados os órgãos ou autoridades das quais emanou a lei impugnada (no caso em tela, Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e Governo do Estado de Sergipe) para prestar informações no prazo de 10 dias, haverá prazos sucessivos para o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da União, de 5 dias, para que, após isso, o processo seja submetido diretamente ao Tribunal, que ao final, julgou definitivamente a ação.

Realizada a intimação da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e do Governador do Estado de Sergipe, com base no art. 6º da Lei 9.868/1999¹¹, aquela apenas juntou o procedimento administrativo que culminou na promulgação da lei impugnada, enquanto esse não se pronunciou.¹²

⁹ Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

¹⁰ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

¹¹ Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

¹² Conforme se verifica da análise do processo administrativo juntado pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, desde a elaboração do projeto de lei até a sua aprovação, não foi suscitada na Casa Legislativa qualquer discussão acerca do trecho questionado pela Procuradora-Geral da República. Em realidade, o tema central discutido quando da tramitação do projeto de lei nessa Casa

Intimado nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela Procuradora-Geral da República.

Como recurso argumentativo, o Advogado-Geral da União buscou contextualizar a concepção do termo igualdade ao longo da história. Argumenta que, diferentemente do conceito de igualdade durante a Antiguidade e a Idade Média, que buscava justificar “tratamento privilegiado para os homens considerados virtuosos” (BRASIL, 2024a, p. 5), a igualdade sob a luz de um Estado Democrático de Direito, adotado pela Constituição Brasileira vigente, somente se adequa a um conceito de igualdade inclusivo.

Nesse aspecto, compara-se a ideia de uma igualdade geométrica (não inclusiva, própria da Antiguidade e Idade Média) com o conceito de uma igualdade aritmética, com base no pensamento de Immanuel Kant, citado por Marcelo Campos Galuppo.

Argumenta-se, então, que:

a igualdade aritmética (a qual atribuiu a todos os seres humanos o mesmo valor) coaduna-se com o Estado Democrático de Direito, que pretende conferir-lhe igual participação na formação da vontade estatal” (BRASIL, 2024a, p. 5).

O Advogado-Geral da União defende que, em determinados casos, para que seja concretizada a igualdade de forma efetiva, do ponto de vista da igualdade material, faz-se necessário o tratamento jurídico diferenciado a sujeitos distintos, fazendo o devido adendo, com base no pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que tal distinção necessita possuir justificativa racional. Apenas assim a diferenciação entre os sujeitos estaria de acordo com a ordem constitucional (BRASIL, 2024a, p. 6).

Legislativa foi atinente à parte orçamentária, uma vez que a norma estabelece a quantidade de cargos para cada patente dentro das forças da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Para exemplificar como entende a Suprema Corte sobre o tema, o AGU destacou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 528.684/MS, para fundamentar que, para que a diferenciação de gênero não viole o princípio da isonomia, seria indispensável uma fundamentação adequada prevista no edital. Nesse sentido, aduz o Ministro Relator que a “simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres nos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade” (Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº 528684, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/09/2013, Publicação em 26/11/2013).

Ainda, apontou as disposições presentes nos autos do acórdão que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433, o qual declarou inconstitucional disposição semelhante à norma impugnada na ação analisada nesse trabalho, vez que limitava em apenas 10% o acesso de mulheres à Polícia Militar do Distrito Federal. Da mesma forma, citou-se o acórdão que julgou a ADI nº 7489, que também declarou inconstitucional norma da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro com redação similar.

Instada a se manifestar novamente após o pronunciamento do Advogado-Geral da União, a Procuradora-Geral da República apenas reiterou os argumentos antes apresentados.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, requereu sua participação como *amicus curiae*, conforme previsto no art. 138 do CPC¹³, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento da intempestividade desse, segundo fundamento do Ministro Relator, por ter sido realizado após a ação ter sido colocada em pauta para julgamento.

¹³ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A despeito disso, a análise dos argumentos de mérito esposados nessa oportunidade será relevante para os fins desse trabalho, conforme será visto a seguir.

A manifestação da Defensoria Pública foi feita com base na Norma Técnica nº 15, elaborada pelo Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública, ao tempo em que consignou, no mérito, pela procedência do pedido.

Nesse sentido, entende também a Defensoria Pública da União que a interpretação da norma impugnada pode ser compreendida tanto por um viés de garantia em favor das mulheres quanto no sentido de restringir o acesso a candidatas mulheres por meio de um percentual fixo (11%, por exemplo), reservando o resto das vagas exclusivamente em favor de homens (BRASIL, 2024b, p. 17).

Ainda, argumenta que não há fundamento válido para limitar o ingresso de mulheres nas forças de segurança militar e privilegiar o ingresso de homens. Isso se dá pois todo e qualquer fundamento nesse sentido estaria marcado por explícita discriminação contra as mulheres (BRASIL, 2024b, p. 18).

Sustenta-se, ademais, que a interpretação que restringe o acesso aos cargos públicos por mulheres viola o objetivo fundamental de não discriminação em razão do gênero previsto no art. 3º, IV, o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º e o princípio da igualdade entre homens e mulheres, disposto no art. 5º, I, todos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2024b, p. 21).

Além disso, alega a Defensoria Pública da União que a norma viola os arts. 37, I, 7º, XX e XXX, e 39, §3º da Constituição Federal de 1988 e argumenta que não existe cargo público ao qual a mulher não tenha condições de exercer (BRASIL, 2024b, p. 21-22).

Defende a Defensoria, por fim, que a interpretação da norma impugnada é inconveniente, visto que viola o artigo 7º, b, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como o art. 4, j, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, e é inconstitucional, porque viola os artigos 3º, IV; 5º, *caput* e inciso I; 37, I;

7º, XXX, c/c 39, § 3º; e 7º, XX, c/c 39, § 3º, todos da Constituição da República (BRASIL, 2024b, p. 25).

3.2 FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUANTO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

No que tange aos fundamentos do acórdão que julgou a ADI, estabeleceu-se que a controvérsia constitucional se refere à “possibilidade da lei restringir o acesso de mulheres a cargos, empregos ou funções públicas, especificamente na possibilidade de restrição de candidaturas femininas para cargos das forças militares estaduais” (BRASIL, 2024d, p. 9).

O Ministro Relator, citando Fábio Konder Comparato, afirma que o princípio da igualdade, especialmente a igualdade de gênero, consagrado pelo art. 3º, IV e o art. 5º, *caput* e inciso I, apenas é lesado “quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito” (BRASIL, 2024d, p. 10).

Ou seja, a desigualdade não abarcada pelos princípios constitucionais se dá quando a lei estabelece de forma “não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas”. Ainda, fundamenta que, para que o tratamento desigual na lei possa ser considerado não discriminatório, necessário haver “justificativa objetiva e razoável”, estando em conformidade com critérios e juízos de valor amplamente reconhecidos (BRASIL, 2024d, p. 11).

Quanto à participação das mulheres na carreira das forças de segurança militar estadual, o relator fundamenta que, apesar da permissão dada pelo texto constitucional de elaboração de lei estadual específica para dispor do regime jurídico próprio dos militares dos Estados (art. 142, §3º, X da CRFB/88), não há autorização para que existam discriminações quanto ao acesso aos cargos e funções públicas dentro do texto constitucional. Estabelece ainda que, em realidade, “deve ser fomentada a participação feminina nos concursos, com vistas a resguardar a igualdade material” (BRASIL, 2024d, p. 13).

Concluiu-se que “as legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem que estejam legitimamente justificadas, caracterizam, pois, afronta à igualdade de gênero” e que, em vista da proteção conferida pela constituição à igualdade entre homens e mulheres “somente são admitidas restrições que sejam racionalmente justificadas e originadas da lei” (BRASIL, 2024d, p. 16).

Ainda, pondera-se que a existência de determinadas vagas reservadas para homens e mulheres é admissível, citando-se como exemplo a reserva de vagas para concursos de acesso a cargos em penitenciárias femininas, mas justifica que tal reserva de vagas deve ser feita diante de real necessidade.

A limitação legal deve estar respaldada em estudo técnico que demonstre a existência de circunstâncias específicas a que o agente público estará submetido e que exigirão um comprometimento físico ou psicológico a justificar tal diferenciação (BRASIL, 2024d, p. 17).

Ou seja, de acordo com a Suprema Corte, a previsão de exigências de ingresso a cargos públicos relacionadas ao gênero do candidato não é completamente vedada, isto é, não se trata de uma proibição absoluta. Entretanto, para que mencionadas exigências sejam válidas, faz-se necessário que estejam estabelecidas em lei, e que sejam devidamente justificadas, havendo “correlação lógica entre as exigências e ingresso e as atividades a serem desempenhadas” (BRASIL, 2024d, p. 18).

Nesse sentido, fundamenta-se que, no caso da norma impugnada, não há justificativas fundadas em estudos técnicos quanto à exigência de apenas homens para preencher os cargos relativos à Polícia Militar do Estado de Sergipe. Conclui, portanto, o Ministro Relator que o critério de diferenciação erigido pela norma é aleatório, sem base em fundamento algum.

O relator passa então a analisar as exigências próprias de carreiras que compõem a segurança pública, quais sejam, as de cunho intelectual e de preparo físico.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto intelectual, não se pode aceitar qualquer diferenciação entre os candidatos, independentemente do gênero. Não se pode admitir, em uma ordem constitucional contemporânea, que candidatas do sexo feminino podem ser consideradas, de plano, intelectualmente inferiores aos candidatos do sexo masculino.

Por outro lado, quanto ao aspecto do preparo físico, à primeira vista, não há qualquer desvantagem em ser homem ou mulher para ingressar em cargos de segurança pública. Da mesma forma, é inadmissível presumir que, apenas por ser uma candidata do sexo feminino, essa terá preparo físico inferior em relação aos seus concorrentes do sexo masculino.

Ainda, se for o caso de exigências físicas diferentes para ambos os gêneros, essas devem ser estabelecidas com adequado embasamento técnico e, principalmente, de modo a incentivar a participação das candidatas do gênero feminino (BRASIL, 2024d, p. 18-19).

Assim, entendendo que não há qualquer critério que impeça o acesso de mulheres aos cargos públicos que compõem as forças de segurança, conclui o Ministro Relator que:

Resta evidente que a norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada (BRASIL, 2024d, p. 22).

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, ao avaliar os argumentos mobilizados pelos sujeitos processuais, decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta em estudo, para conferir interpretação conforme à Constituição à norma impugnada, com o fito de afastar qualquer interpretação que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para a Polícia Militar do Estado de Sergipe (BRASIL, 2024d, p. 23).

Por fim, com o intuito de preservar a segurança jurídica, a Suprema Corte decidiu por modular os efeitos da decisão para manter os concursos já finalizados quando da publicação da ata do julgamento da ação em análise.

4 OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ADI nº 7480 À LUZ DA DOUTRINA APRESENTADA

Em vista do foi apresentado acerca da doutrina e legislação que tratam do princípio da igualdade e sobre os fundamentos articulados no acórdão, importa analisar se esses últimos estão de acordo com as primeiras e, mais do que isso, se o mérito da decisão do Supremo Tribunal Federal foi reverente ao princípio constitucional da igualdade.

Como já exposto anteriormente, José Afonso da Silva defende a existência de dois tipos de inconstitucionalidade gerados a partir da violação do princípio da igualdade (Silva, 2005, p. 228-229).

No caso em tela, evidencia-se a presença do segundo tipo de inconstitucionalidade mencionado pelo autor, vez que se trata de imposição de ônus indevido a determinado grupo de pessoas (candidatas do sexo feminino), discriminando-o em detrimento de outras pessoas que permaneceram em uma condição mais favorável (candidatos do sexo masculino) para acessar os cargos da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Dessa forma, a interpretação da norma fustigada na Ação Direta de Inconstitucionalidade em análise, segundo a doutrina mencionada, já nasceu inconstitucional, por efetuar discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.

Sendo assim, a solução adequada para tal inconstitucionalidade seria, segundo o autor, justamente a empregada no caso em concreto (Ação Direta de Inconstitucionalidade), visto que o ato é discriminatório por si só ao possibilitar interpretação que restrinja o acesso de mulheres aos cargos públicos das forças de segurança militar estadual.

Nesse aspecto, é condizente com a doutrina a mencionada decisão da Suprema Corte.

Ainda, faz-se importante analisar se o trecho da norma declarado inconstitucional – Art. 1º, §1º da Lei nº 7.823/14 do Estado de Sergipe – viola o princípio da isonomia quando avaliada à luz dos critérios elencados por Celso Antônio Bandeira de Mello, já abordados no presente trabalho.

Verifica-se, a princípio, que a norma mencionada atende ao primeiro critério estabelecido pelo autor: generalidade da lei e necessidade do diferencial adotado ser intrínseco ao sujeito desigualado.

A lei questionada cumpre tal requisito, visto que, ao estabelecer um mínimo de 10% de vagas para candidatos do sexo feminino, não trata de pessoa específica ou individualizada, mas sim de todas as mulheres que se candidatarem para vagas ofertadas por meio de concurso público para a Polícia Militar do estado de Sergipe.

Sendo assim, o diferencial estabelecido pela lei (ser candidata do sexo feminino) é passível de ser aplicado para mais de uma pessoa, sem singularizar um indivíduo em específico de maneira absoluta e definitiva.

Ainda, acerca da necessidade de que o fator discriminante adotado resida no objeto a receber o tratamento diferenciado, tem-se que, no caso, esse resta preenchido, pois o fator discriminante (gênero) é intrínseco, inerente ao objeto que estaria sofrendo a discriminação (mulheres).

Portanto, a violação ao princípio da igualdade pela norma questionada não reside no primeiro critério estabelecido pelo autor. Passa-se à análise do critério seguinte.

O segundo requisito, e o mais relevante de todos, trata da necessidade de existir correlação lógica entre o critério diferenciador - no caso, o gênero do candidato - e o tratamento jurídico distinto (menos vagas para o concurso público da Polícia Militar do estado de Sergipe).

Mediante simples análise, é evidente que o trecho da norma estadual é incompatível com tal requisito porque não há fundamento lógico entre as características inerentes às candidatas do sexo feminino e a impossibilidade ou não de exercer suas funções na força policial militar em condição de igualdade com os candidatos do sexo masculino.

Não há qualquer fundamento válido relacionado a qualquer aspecto, seja físico ou intelectual, que justifique a limitação de candidatas às vagas como um todo, sem qualquer limitação de acesso.

Nas palavras do autor, não pode haver tratamento vantajoso a uma categoria de indivíduos “se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada” (Mello, 2000, p. 39).

Importa mencionar que é vedada a aludida discriminação não pela diferenciação em si - visto que, como já fundamentado, qualquer fator pode ser erigido como critério de diferenciação, inclusive o sexo, a raça e a cor -, mas sim pela falta de correlação entre essa e o tratamento jurídico diverso conferido às partes (homens e mulheres).

Assim, a regra viola o princípio da isonomia nesse aspecto, sendo essa inadmissível, de acordo com a doutrina citada, com o ordenamento jurídico brasileiro e os valores de igualdade estabelecidos no texto constitucional.

Ainda assim, para uma avaliação completa da lei estadual questionada, proceder-se-á à avaliação do terceiro critério, o qual determina que a desequiparação estabelecida pela norma não pode ser materialmente injusta. Ou seja, é necessário que o tratamento jurídico diferenciado resultante da norma guarde harmonia com os interesses protegidos pela constituição.

A norma analisada também não atende ao critério mencionado acima, pois sua interpretação possibilita a instituição de verdadeiro regime de privilégio para candidatos do sexo masculino – grupo que historicamente domina a maioria dos

cargos nas forças de segurança pública – em detrimento das candidatas do sexo feminino.

Dessa forma, o trecho da lei estadual não é condizente com os valores preceituados pela Constituição Federal de 1988, vez que a maneira em que foi escrito e a interpretação que esse permite violam diretamente valores fundamentais expressos por essa Carta Magna. Vejamos.

Em primeiro lugar, viola as premissas básicas fundamentadas no princípio da igualdade presentes no preâmbulo e nos arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, e I da CF/88. Além disso, viola o princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas consagrado no art. 37, I da CF/88, restringindo o acesso deles às mulheres.

Ainda, a interpretação conferida à norma estadual viola o disposto no art. 39, §3º da CF/88, dispositivo que determina que requisitos diferenciados de admissão aos cargos, empregos e funções públicas somente serão permitidos quando a natureza do cargo exigir.

No caso em análise, os cargos pertencentes aos quadros da Polícia Militar de Sergipe não apresentam qualquer requisito que não possa ser devidamente preenchido por mulheres, já que essas são capazes de exercer as mesmas funções do que os candidatos do sexo masculino sem nenhuma diferenciação significativa de qualidade ou de proficiência.

Por fim, a norma questionada institui tratamento jurídico diferenciado que prejudica as candidatas do sexo feminino, ferindo a igualdade material ao agravar a situação de uma minoria social já bastante oprimida no contexto da sociedade brasileira.

Dessa forma, conclui-se que a limitação ao ingresso de mulheres nos cargos públicos pertencentes aos quadros da Polícia Militar do estado de Sergipe, de forma injustificada, única e exclusivamente baseada no gênero do candidato, viola de maneira direta o princípio constitucional da isonomia.

No mesmo sentido, entendem Silva e Taparello:

Ademais, é notório que o estabelecimento de medidas de caráter limitador ao ingresso de mulheres nas corporações militares, sem qualquer fundamento jurídico, **configura-se uma grave ameaça ao direito de igualdade, como também uma afronta à política de não discriminação.**

Por fim, há de se perceber perfeitamente que os certames devem propiciar o acesso pleno a todos aqueles candidatos que comprovem capacidade intelectual e técnica, de forma a evidenciar o ideal da meritocracia, conforme ordem de classificação, não sendo assim o gênero um requisito determinante para ingresso na carreira militar (Silva; Taparello, 2022, p. 98). **[grifou-se]**

Conforme já se expôs anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira no marco histórico brasileiro a prever a proteção constitucional às mulheres de forma mais extensa, e, especialmente, a primeira a buscar meios de garantir a igualdade real a esse grupo.

Sendo assim, caso fosse instituir regime jurídico diferenciado entre candidatos do sexo masculino e do sexo feminino, a norma deveria ter como intuito garantir a igualdade real no acesso aos cargos das forças de segurança pública estadual, ou seja, privilegiando as candidatas mulheres que historicamente foram excluídas de carreiras policiais:

No Brasil, as mulheres começaram a participar das atividades da polícia militar na década de 1970. Atualmente, existem policiais femininas em todos os estados da Federação e, embora existam policiais femininas em todos os estados, ainda são tratadas de forma diferente dos homens, e acontece de forma muito limitada. (Silva; Taparello, 2022, p. 100)

Da mesma forma, é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal que apenas a discriminação positiva é permitida, ou seja, aquela discriminação cujo objetivo é assegurar e concretizar direitos, e não os restringir a determinados segmentos da população, conforme dispõe o Tema 973 dessa corte, que possibilita remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF) para candidatas grávidas à época de sua realização, independentemente de previsão editalícia nesse sentido.

Assim, é cediço que toda e qualquer discriminação baseada no sexo deve ser realizada de forma a honrar valores constitucionais de igualdade material, que, no caso, deveriam priorizar corrigir as diferenças sociais entre homens e mulheres dentro da instituição policial, ampliando o acesso dessas e não o limitando.

Portanto, a partir dessa análise, tem-se que a interpretação da norma estadual, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não atende aos segundo e terceiro critérios estabelecidos por Bandeira de Mello para aferir se determinada lei fere o princípio da isonomia.

Por fim, em conformidade com o que dispõe a doutrina, conclui-se que a discriminação estabelecida pela interpretação da lei estadual não guarda fundamento racional ou lógico condizente com os preceitos cultuados pela Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, dessa forma, que o tratamento jurídico diferenciado deve ser apenas permitido quando razoável ou justificado de forma fundamentada, e quando atende a interesses relevantes para a ordem constitucional.

Sendo assim, não havendo motivo racional e compatível com os valores de igualdade de gênero expostos no texto constitucional, acertou a Suprema Corte ao declarar inconstitucional tal interpretação da lei estadual, conforme doutrina já exposta no presente trabalho, garantindo assim o amplo acesso das mulheres a cargos da polícia militar do estado de Sergipe.

A decisão em análise representa um avanço na busca pela igualdade material, garantindo não apenas a igualdade formal entre homens e mulheres, mas também a equidade de oportunidades, ao coibir discriminações indevidas.

Além disso, o acórdão aqui analisado está em harmonia com precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal que também declararam inconstitucionais limitações do quantitativo de vagas para mulheres em concursos públicos de Polícia Militar e Bombeiros Militares em vários outros estados, a exemplo do julgamento da ADI nº 7433, que tratava de restrição similar na Polícia Militar do Distrito Federal, ADI

nº 7492 do estado do Amazonas e a ADI nº 7491 do estado do Ceará. (Supremo Tribunal Federal, 2024)

Nessas ocasiões, a Corte firmou reiteradamente que normas que impõem limites injustificados à participação feminina em carreiras militares violam os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Como exemplo, cita-se a ementa do acórdão que julgou a ADI nº 7433:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 4º E, POR ARRASTAMENTO, O PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.713/1998. **PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS DO SEXO FEMININO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES FEMININOS AO MÁXIMO DE 10%. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - O art. 4º, *caput*, e, por arrastamento, o seu parágrafo único, da Lei 9.713/1998 violam os direitos à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e I, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - **A Lei 9.713/1998 não apresentou justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar.** Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser**

fundamento para ato discriminatório. Precedentes. IV- A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações (...) VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 4º, e por arrastamento, o parágrafo único, ambos da Lei 9.713/1998, com modulação dos efeitos da decisão.

(ADI 7433, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 07 de jan. de 2024, publicado em 02 de jul. de 2024). **[grifou-se]**

Acerca da decisão proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada, afirma Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, em entrevista concedida ao jornal Correio Web:

Em pleno século 21, a simples existência de uma lei como essa demonstra o quão longe se está de atingir a tão almejada isonomia entre os sexos. Segundo legislação anterior, havia distinção de quadros femininos e masculinos. O quadro feminino sempre foi menor e não autorizava que as mulheres alcançassem os mesmos postos que os homens sob o argumento de as atribuições serem diferentes. A Lei nº 9.713/98 veio para unificar os quadros e, em tese, acabar com esse tratamento restritivo, contudo, fez justamente o oposto, estabelecendo às claras uma política discriminatória contra a mulher ao limitar o número de policiais do sexo feminino a apenas 10% do efetivo. Seria de se pensar, por consequência, que um dispositivo legal, tão absurdamente contrário às políticas afirmativas e ao próprio texto constitucional, fora, de pronto, questionado perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, tal não ocorreu, mesmo passados 20 anos da promulgação da norma, a revelar a invisibilidade jurídica que ainda permeia as violações aos direitos das mulheres. (Correio Web, 2018)

No mesmo sentido decidiu a Corte Suprema no bojo da ADI 7492, que questionou a constitucionalidade do art. 2º, §2º da Lei 3.498/2010 do estado do Amazonas, tendo ainda conferido interpretação no sentido de possibilitar que as candidatas do sexo feminino concorram às vagas reservadas, bem como à totalidade das vagas, devendo o dispositivo ser reconhecido como uma ação afirmativa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES

NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - **A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).** III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - **Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar,**

sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

(ADI 7492, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 14 de fev. de 2024, publicado em 08 de abril de 2024). **[grifou-se]**

Ainda, cita-se a ementa da ADI 7491, referente a normas do estado do Ceará, na qual a Suprema Corte também vedou qualquer limitação de gênero na concorrência para a totalidade das vagas ofertadas, determinando inclusive a concessão de medida cautelar para que as listas classificatórias fossem unificadas desde a primeira etapa do concurso público a fim de corrigir qualquer discriminação gerada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS DO ESTADO DO CEARÁ. **LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.** PROSSEGUIMENTO DOS CERTAMES CONDICIONADO À SUPRESSÃO DA RESTRIÇÃO, COM O REFAZIMENTO E A UNIFICAÇÃO DAS LISTAGENS CLASSIFICATÓRIAS, VEDADA QUALQUER LIMITAÇÃO DE GÊNERO NA CONCORRÊNCIA PARA A TOTALIDADE DE VAGAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos na área de segurança pública caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 2. **Evidente indicativo de restrições ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas.** Risco de continuidade dos certames, que resultaria na concretização da ofensa à Constituição Federal. 3. Medida cautelar referendada para autorizar o prosseguimento dos concursos com o refazimento e a unificação das listagens classificatórias, desde o resultado da 1ª Etapa do Certame, com o ajuste nas convocações fase por fase, vedada qualquer restrição de gênero na concorrência para a totalidade de vagas.

(ADI 7491, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14 de fev. de 2024, publicado em 09 de abril de 2024). **[grifou-se]**

Essas decisões, ao dialogarem entre si, não apenas ampliam a compreensão sobre a aplicação do princípio da igualdade, mas também sinalizam a necessidade de uma revisão dos mecanismos normativos que regulam o ingresso em carreiras públicas tradicionalmente dominadas pelo gênero masculino.

Dessa forma, a consistência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs acima mencionadas evidencia um movimento interpretativo que visa corrigir distorções históricas, reafirmando que o acesso pleno e irrestrito a cargos públicos deve ser garantido, sem a imposição de limites arbitrários que, na prática, configuram barreiras à efetiva participação das mulheres.

Ao harmonizar as decisões, a Suprema Corte demonstra que a imposição de um teto – como o limite de 10%, como na lei do estado de Sergipe – não encontra respaldo técnico ou justificativa razoável, afastando-se do que a Constituição exige quanto à isonomia e à universalidade do acesso a cargos públicos.

Além disso, ao analisar os fundamentos dos acórdãos, constata-se que a Corte não se limita a uma interpretação formal dos dispositivos constitucionais, mas exige uma justificativa robusta para qualquer tratamento diferenciado que possa, mesmo que inadvertidamente, reforçar estigmas históricos.

Essa exigência demonstra que o princípio da igualdade, para ser verdadeiramente efetivado, deve dialogar com os conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar que o mesmo instrumento normativo sirva de pretexto para a manutenção de desigualdades estruturais.

Assim, assevera-se que a decisão objeto desse trabalho, além das outras mencionadas, representa um marco na consolidação dos direitos das mulheres nas forças de segurança pública, sinalizando a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade de gênero e combatam discriminações estruturais.

Ao estabelecer que restrições infundadas ao acesso de mulheres a cargos públicos são incompatíveis com os valores de um Estado Democrático de Direito, o acórdão abre caminho para uma reavaliação crítica de políticas discriminatórias e para o fortalecimento de uma jurisprudência que priorize a equidade.

É evidente que o impacto desse julgamento transcende a esfera estadual, servindo de precedente para futuras contestações de normas semelhantes em outras unidades da federação.

Dessa forma, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual que permite a limitação de vagas para mulheres na Polícia Militar do Estado de Sergipe fortalece o compromisso constitucional com a igualdade e com a erradicação de discriminações baseadas no gênero.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a inconstitucionalidade da limitação de vagas para mulheres na Polícia Militar de Sergipe, com foco na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.480. A pesquisa permitiu compreender como o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal de 1988, deve ser interpretado e aplicado em situações que envolvem restrições ao acesso de mulheres a cargos públicos, especialmente no âmbito das forças de segurança pública militar.

Inicialmente, este estudo buscou demonstrar como a norma estadual questionada, ao estabelecer um percentual mínimo de vagas para candidatas do sexo feminino, poderia ser interpretada como uma medida afirmativa de inclusão.

Entretanto, a análise mais detida revelou que tal disposição também abria espaço para uma exegese que restringia indevidamente a participação das mulheres aos 10% de vagas reservadas, excluindo-as do acesso às demais vagas destinadas à ampla concorrência, o que, em última instância, configurava uma afronta ao conceito da igualdade material.

Em um primeiro momento, foi possível verificar, a partir de um apanhado histórico-constitucional do princípio da isonomia no Brasil, que todas as constituições anteriores à Carta Cidadã de 1988 não se preocuparam em assegurar a igualdade material, mas apenas previam uma igualdade jurídico-formal, que, muitas das vezes, não era sequer garantida por conta do autoritarismo de determinadas épocas.

Analizou-se também os aspectos gerais acerca do princípio da igualdade na ordem jurídico-constitucional, seja na legislação ou na doutrina, diferenciando os conceitos de igualdade material – conceder a todos, sem exceção, acesso a oportunidades, nas medidas de suas diferenças –, e de igualdade formal, que garante a isonomia perante a lei.

Ainda, apresentou-se a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ensina como avaliar a adequação de determinada norma à isonomia, alinhavando,

assim, três critérios: i) que a norma não seja personalizada a ponto de recair apenas sobre um único indivíduo e que o critério de diferenciação esteja inerente ao sujeito a ser discriminado; ii) a existência de correlação lógica entre o fator diferenciador e a discriminação a ser aplicada e; iii) que a discriminação estabelecida esteja de acordo e sirva a interesses constitucionalmente relevantes.

Ademais, foi possível compreender, ainda com base no pensamento do supracitado autor, que a discriminação não é vedada pelo critério diferenciador em si (no caso em tela, o gênero), mas sim pela ausência de correlação entre esse critério de diferenciação erigido (gênero) e o tratamento jurídico diferenciado (restrição de vagas), bem como pela ausência de compatibilidade com os valores prezados pela Constituição Federal de 1988.

Concluiu-se, portanto, que os fundamentos da decisão Supremo Tribunal Federal estão de acordo com a doutrina e a legislação relacionadas ao tema, entendendo assim que a decisão foi acertada no mérito e nos seus preceitos no que se refere ao princípio da isonomia.

A pesquisa também permitiu observar que a restrição imposta pela legislação estadual violava não apenas o princípio da isonomia, mas também diversas normas constitucionais que garantem a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Ao estabelecer um percentual fixo de vagas para mulheres, sem permitir a sua participação na totalidade das vagas ofertadas, a norma criava um obstáculo indevido ao ingresso das candidatas do sexo feminino nas carreiras da polícia militar estadual, o que foi corretamente vedado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ADI 7.480.

O acórdão proferido pelo STF reafirmou a necessidade de interpretar as normas jurídicas de forma a promover a igualdade material, garantindo que critérios diferenciados só possam ser aplicados quando devidamente justificados por estudo técnico e alinhados à proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, a Suprema Corte estabeleceu um importante precedente para futuras ações que envolvam restrições ao acesso de mulheres a cargos públicos, consolidando uma visão mais inclusiva e igualitária nesse sentido.

Também se verificou a existência de diversas outras Ações Diretas de Inconstitucionalidades movidas pela Procuradoria-Geral da República que visam questionar várias normas de semelhante teor em outros estados do país, o que demonstra, acima de tudo, a precária inclusão das mulheres nas instituições de polícia militar estadual.

Sendo assim, a decisão do STF está em harmonia com precedentes recentes da Corte que também declararam inconstitucionais limitações ao quantitativo de vagas para mulheres em concursos públicos de Polícia Militar e Bombeiros Militares em diversos outros estados, a exemplo do julgamento da ADI nº 7.433, que tratava de restrição similar na Polícia Militar do Distrito Federal, e da ADI nº 7.492, do estado do Amazonas.

Essas decisões, ao dialogarem entre si, ampliam a compreensão sobre a aplicação do princípio da igualdade e sinalizam a necessidade de uma revisão dos mecanismos normativos que regulam o ingresso em carreiras públicas tradicionalmente dominadas pelo gênero masculino.

Além do evidente impacto jurídico, a decisão em estudo também possui um importante reflexo social, pois incentiva uma maior participação feminina nas forças de segurança e visa combater estereótipos que historicamente restringiram a presença de mulheres nesse setor.

Ao declarar inconstitucional a norma que restringe o acesso das candidatas aos cargos da Polícia Militar de Sergipe, o Supremo Tribunal Federal reafirma a importância de um tratamento isonômico que vá além da mera igualdade formal, abrindo espaço para uma reflexão sobre como as políticas públicas podem efetivamente corrigir distorções estruturais presentes no mercado de trabalho e na administração pública.

Contudo, apesar do avanço representado pela decisão, observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal não se presta a avaliar de forma aprofundada o debate sobre a legitimidade das ações afirmativas para candidatas do sexo feminino nas corporações militares.

A ausência de uma análise mais robusta sobre a relação entre os critérios diferenciadores e os reais desafios enfrentados pelas mulheres evidencia a necessidade de um diálogo mais intenso entre a teoria e a prática jurídica, de forma a construir instrumentos normativos que não apenas protejam, mas também promovam a inclusão efetiva desse grupo historicamente marginalizado.

A presente pesquisa contribui para o debate ao aproximar a doutrina constitucional do controle jurisdicional concreto exercido pela Suprema Corte. Evidencia-se a importância de uma abordagem teórica sólida na interpretação de princípios constitucionais, especialmente em casos que envolvem tensão entre igualdade formal e material.

A decisão analisada no presente trabalho também pode servir de incentivo para que outras corporações militares e órgãos públicos revisem suas normas e práticas internas, a fim de eliminar quaisquer barreiras que possam impedir a plena participação das mulheres.

A igualdade de gênero não é apenas um imperativo constitucional, mas também uma condição essencial para o bom funcionamento da administração pública e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A inclusão de mulheres em igualdade de condições é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde o gênero não seja um fator impeditivo para o exercício de funções públicas, sem a devida fundamentação.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.480 está em conformidade com os preceitos constitucionais e com a doutrina jurídica acerca do princípio da igualdade.

Por fim, sugere-se que futuros estudos explorem a aplicação prática desse precedente em outros estados, bem como a evolução da participação feminina nas carreiras da segurança pública após essa decisão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de fev. de 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.480. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764663>. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.480. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764663>. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.480. Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764663>. Acesso em 04 de mar. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inteiro Teor do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.480. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 13 de maio de 2024. Diário da Justiça: 15 de maio de 2024d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764663>. Acesso em 09 de fev. de 2025.

BÜHRING, Marcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. **Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal.** Revista *Direito em Debate*, v. XIV, n. 26, p. 81-104, jul./dez. 2006. Disponível em <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/678>. Acesso em 04 de mar. de 2025.

CORREIO WEB. *Isonomia entre sexos na carreira militar está longe, avalia ministra do STM.* Entrevista concedida por Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. 8 mar. 2018. Disponível em: <https://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/03/08/noticiasinterna,38039/isonomia-entre-sexos-na-carreira-militar-esta-longo-diz-ministra-stm.shtml>. Acesso em 08 de mar. de 2025.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. [s.l.]. Editora Juspodivm, 2012.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia.** Revista *Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 22-33, jan./mar. 2010. ISSN 2237-2342.

ESTADO DE SERGIPE. Lei nº 7.823, de 04 de abril de 2014. Lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 5.216, de 15 de dezembro de 2003, e estabelece normas correlatas. Diário Oficial do Estado de Sergipe, Aracaju, publicado em 07/04/2014.

MACHADO, Eduardo Heldt; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. *Princípio da igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras.* [S. l.]: [s. n.], 2014. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5183/Princ%C3%ADpio%20da%20igualdade.pdf>. Acesso em: 04 de mar. de 2025.

MAIA, Maria Cláudia. **História do Direito no Brasil: os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras.** Revista *JurisFIB*, Bauru, v. 3 n. 3 (2012): Reflexões sobre o Direito, Vol. III, dez. 2012. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/151>. Acesso em: 04 de mar. de 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3º ed, 8ª tiragem. [s.l.]. Malheiros Editores, 2000.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Milena Vitória da; TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. **A reserva de vagas para o sexo feminino em concursos públicos militares frente ao princípio da isonomia.** Revista *Sociedade e Ambiente*, [s.l.], v. 3 n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/61>. Acesso em 08 de mar. de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF afasta limitação de vagas para mulheres em concurso da PM do Amazonas e do Ceará.* Brasília, 14 de fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527009&tip=UN>. Acesso em: 8 de mar. de 2025.